



**FIGUEIRÓ  
DOS  
VINHOS**

ARTE VIVA

**EDITAL N.º 29/2019**  
**AUTO DE EMBARGO – EQUIPAMENTO DE UTILIZAÇÃO COLETIVA E DE RECREIO E DE LAZER**  
**FONTÃO FUNDEIRO – CAMPELO**

**PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CENTRO DE BEM ESTAR – IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO**

(Notificação por edital – alínea d), do n.º 1, do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo)

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, TORNA PÚBLICO QUE: -----

Na sequência de uma ação de fiscalização, verificou-se que se encontrava a realizar uma operação urbanística ilegal, que se presume ser um equipamento de utilização coletiva e de recreio e de lazer, delimitado e implantado nas imediações da ponte do lugar do Fontão Fundeiro, freguesia de Campelo, concelho de Figueiró dos Vinhos e procedeu-se ao embargo total das obras em 22 de março de 2019.-----

Tentou notificar-se pessoalmente o Presidente da Associação de Bem Estar, proprietária do imóvel, assim como, outros dois elementos da Associação, no edifício da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, mas ambos se recusaram a assinar o respetivo Auto de Embargo. Foi remetido um ofício, registado com aviso de receção, com o número 929, datado de 4 de abril de 2019, para o endereço: Fontão Fundeiro, 3260-210 Figueiró dos Vinhos, tendo o mesmo sido devolvido por não ter sido rececionado pelo destinatário.-----

Assim, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, **NOTIFICO o Presidente da Associação Centro de Bem Estar**, com morada no lugar do Fontão Fundeiro, 3260-210 Figueiró dos Vinhos, na qualidade de proprietária, do conteúdo do Auto de Embargo anexo ao presente edital, decretado por despacho do Presidente da Câmara Municipal, datado de 12 de março de 2019, e que dele faz parte integrante.-----

O desrespeito dos atos administrativos acima referidos e atendendo às disposições do n.º 1 do artigo 100.º, do decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo decreto-lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, na sua atual redação, forçará a Câmara Municipal a equacionar a possibilidade de instaurar o respetivo processo-crime de desobediência, nos termos do artigo 348.º do Código Penal.-----

Em caso de incumprimento de quaisquer das medidas de tutela da legalidade urbanística prevista no RJUE, nos termos do n.º 1 do artigo 107.º do RJUE, sem prejuízo da responsabilidade criminal, o Presidente da Câmara pode determinar a posse administrativa do imóvel onde está a ser realizada a obra, por forma a permitir a execução coerciva de tais medidas.-----

As despesas a realizar com a execução coerciva bem como quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a Administração haja de suportar para o efeito, serão da responsabilidade do infrator, nos termos do n.º 1 do artigo 108.º do RJUE.-----



**FIGUEIRÓ  
DOS  
VINHOS**

ARTE VIVA

Refere o n.º 2, do mesmo artigo, que quando aquelas quantias não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas, podendo ainda a câmara aceitar, para a extinção da dívida, dação em cumprimento ou em função do cumprimento nos termos da lei.-----

Mais se notifica que o processo administrativo poderá ser consultado no Gabinete de Fiscalização da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, mediante marcação prévia através do correio eletrónico [fiscalizacao@cm-figueirodosvinhos](mailto:fiscalizacao@cm-figueirodosvinhos) ou do telefone 236559550 extensão 309.-----

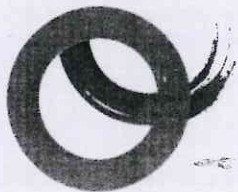
Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente EDITAL que vai ser afixado no Átrio do Edifício dos Paços do Concelho, na sede da freguesia de Campelo, bem como na morada onde se encontram as obras realizadas em desconformidade com os preceitos legais e ainda, publicitado na Internet, na página do Município de Figueiró dos Vinhos.-----

Paços do Município de Figueiró dos Vinhos, 22 de abril de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Jorge Manuel Fernandes de Abreu





**FIGUEIRÓ  
DOS  
VINHOS**

### **AUTO DE EMBARGO N.º 01/2019**

ARTE VIVA  
Aos vinte e dois dias do mês de Março, do ano de 2019, pelas dezasseis horas, no lugar do Fontão Fundeiro, Freguesia de Campelo, Concelho de Figueiró dos Vinhos, eu Cláudio Romeu Dinis Brás, com a categoria profissional de **Fiscal Municipal**, venho por este meio dar cumprimento ao despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de **12/03/2019 e embargar** a obra de construção civil, sito no lugar do Fontão Fundeiro, Freguesia de Campelo, Concelho de Figueiró dos Vinhos, propriedade da Associação Centro de Bem Estar, portadora do NIF 504461923, com sede no lugar do Fontão Fundeiro – Campelo, 3260-210 Figueiró dos Vinhos, e que a seguir se descreve, com menção expressa dos fundamentos de facto e de direito que nos termos legais justificam o presente auto de embargo:

O responsável acima identificado, procedeu na morada acima mencionada, sem que para o efeito se tivesse sujeitado ao competente procedimento de controlo prévio junto desta Câmara, da construção de uma edificação.

A construção encontra-se, conforme documenta a foto anexa:

**DELIMITADA E IMPLANTADA NAS IMEDIAÇÕES DA PONTE DO LUGAR DO FONTÃO FUNDEIRO, TENDO SIDO REALIZADOS TRABALHOS DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS E IMPERMEABILIZAÇÃO DO SOLO.**

Tal atuação consubstancia violação ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09/09, na sua atual redação, nomeadamente, ao seu art.º 4.º.

Nesta data foi notificado pessoalmente o Presidente da Associação Centro de Bem Estar, portadora do NIF 504461923, com sede no lugar do Fontão Fundeiro – Campelo, 3260-210 Figueiró dos Vinhos, **da ordem de suspensão da obra, bem como da proibição da continuação de execução da mesma.**

O desrespeito pelo ato administrativo que ordena o embargo é considerado crime de desobediência nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 348º do Código Penal, a aplicar pelo tribunal competente.

De tudo foi testemunha presente, **Gonçalo Filipe Graça Quaresma**, Coordenador Técnico, desta Câmara Municipal.



**FIGUEIRÓ  
DOS  
VINHOS**

ARTE VIVA

O presente auto vai ser assinado pelo embargado, pela testemunha e também por mim Cláudio Romeu Dinis Brás, embargante que o subscrevo, momento em que o entreguei ao(s) notificado(s) duplicados-cópias deste mesmo auto.

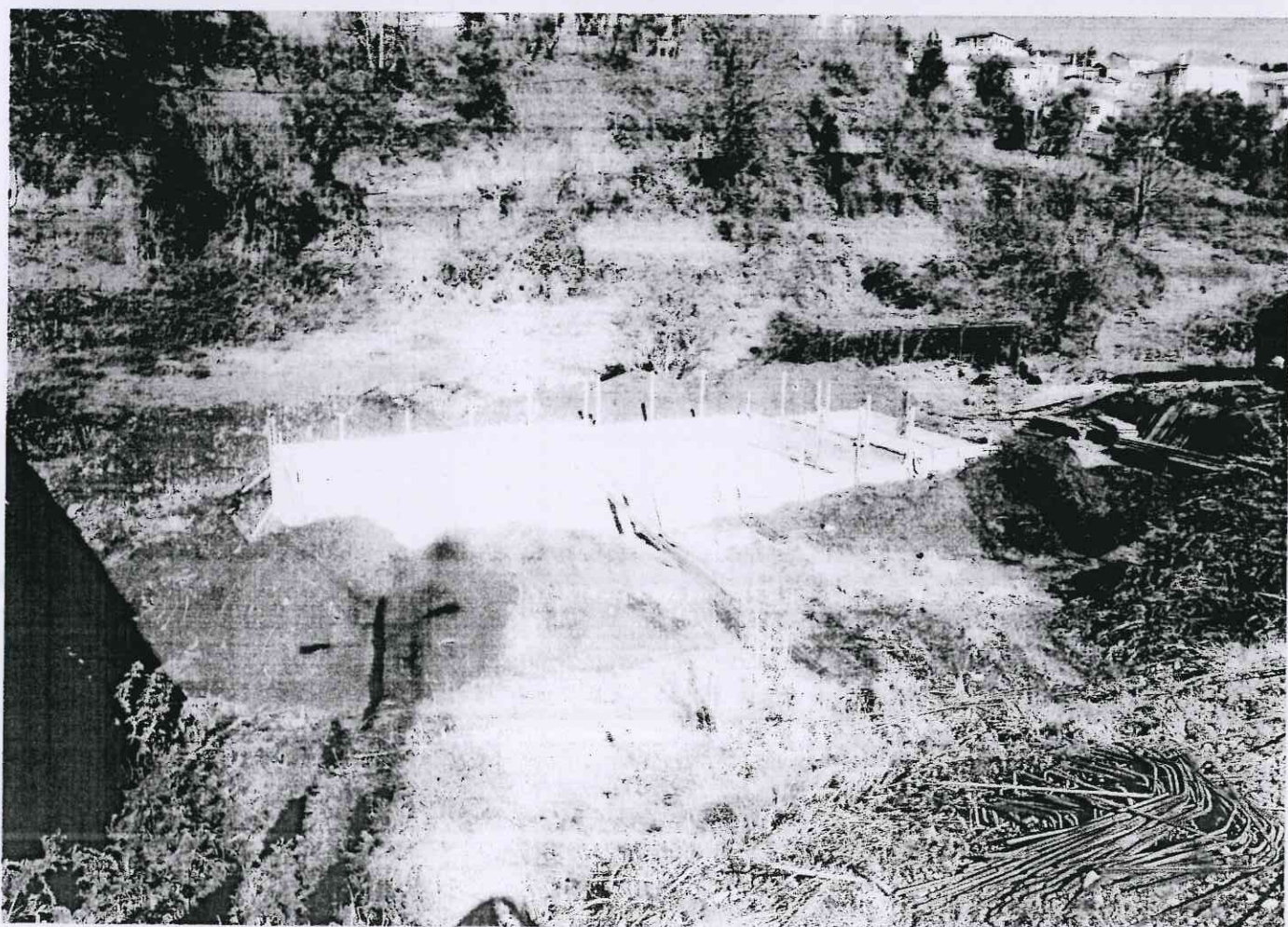
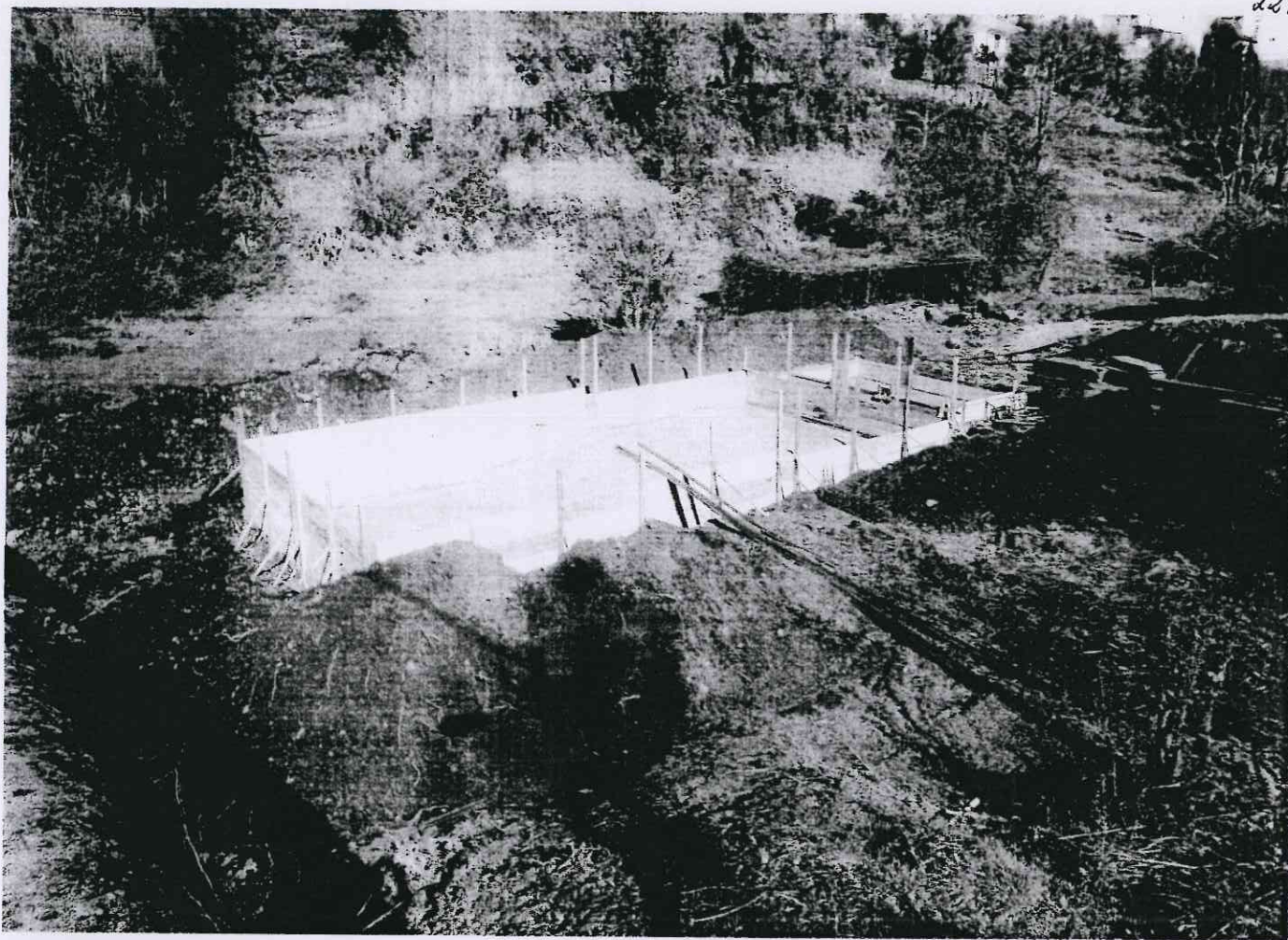
Figueiró dos Vinhos, 22 de março de 2019.

O Participante:

O Notificado:

As Testemunhas:

22/03/201





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**FIGUEIRÓ  
DOS  
VINHOS**

### DESPACHO

<sup>ARTE VIVA</sup>  
Através de informação do Gabinete de Fiscalização desta Câmara Municipal, datada de 27 de Fevereiro de 2019, tomei conhecimento que a Associação Centro de Bem Estar, portadora do NIF 504461923, com sede no lugar do Fontão Fundeiro – Campelo, 3260-210 Figueiró dos Vinhos, se encontrava a realizar no lugar acima descrito, uma operação urbanística, que se presume ser um equipamento de utilização coletiva e de recreio e de lazer, sem que para o efeito se tivesse sujeitado ao competente procedimento de controlo prévio junto desta Câmara.

A edificação encontra-se delimitada e implantada nas imediações da ponte do lugar do Fontão Fundeiro, tendo sido realizados trabalhos de movimentação de terras e impermeabilização do solo.

Estas obras, porque **executadas** sem que se tivesse sujeitado ao competente controlo prévio, violam o disposto no art.º 4.º, do Decreto - Lei n.º 555/99, de 16/12, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09/09, na sua atual redação.

**Assim, no uso da competência conferida pela alínea k), do n.º 2, do artigo 35.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12/09, e nos termos do preceituado no art.º 102º-B, nº1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09/09, na sua atual redação, ordeno que se proceda ao embargo imediato da obra atrás descrita, a contar da data da sua notificação.**

**Nos termos do artigo 102.º-B do diploma acima citado, proceda-se à competente notificação.**

Lavre-se o respetivo auto de embargo.

Figueiró dos Vinhos, 12 de março de 2019.

O Presidente da Câmara

(Jorge Manuel Fernandes de Abreu)